

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585610/2019

CONCORRÊNCIA N. 05/2019

## Análise de Recurso Administrativo

### I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** CNPJ: 14.930.440/0001-52 na Concorrência nº 05/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Pública de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 24/09/2019.

### II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**11.1.** *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***

***b) julgamento das propostas;***

...

***§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.***

Tendo em vista que, a recorrente **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** protocolou seu recurso em 30/09/2019, e a intimação dos licitantes participantes foi realizada em 24/09/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585610/2019

CONCORRÊNCIA N. 05/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

**III – Dos Fatos e Pedidos**

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** alega que:

Conforme a Lei, esta LICITANTE indicou suas instalações, ao cita-las nos termos de abertura e encerramento, bem como em todas as declarações exigidas no edital, além é claro das mesmas constarem na Certidão de Registro da Empresa no Crea, nos Atestados Técnicos Apresentados e no Contrato Social Vigente.

Outrossim, não constou no edital, modelo de Indicação de Instalações, nem orientações como tal indicação deveria ter sido feita, motivo pelo qual não se deve penalizar esta empresa, visto que a mesma deixou claro onde se encontra instalada.

Na oportunidade juntamos foto do google (**anexo 1**), onde consta as instalações da empresa, compostas por recepção, sala da diretoria, sala do setor administrativo, sala do setor financeiro, sala de reunião, sala do setor de compras, sala do setor de engenharia, sala do setor de tecnologia da informação, sala de arquivamento, refeitório, garagem e almoxarifado. Ao lado em terreno de 2880m<sup>2</sup>, encontra-se o depósito de equipamentos e materiais de obra.

Já a LICITANTE **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, **DEIXOU DE CUMPRIR** os itens 7.4, alínea “a” e “c.1.3” do edital, que trata da Certidão de Registro da Empresa no CREA e Relação de Maquinário e Equipamentos Essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, conforme regulamenta a Lei 8.666/93 em seu Parágrafo I do Art. 30, motivo pelo qual, solicitamos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da mesma.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”*

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

**IV – Da Análise**

Tais alegações depreendem de análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585610/2019

CONCORRÊNCIA N. 05/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE-MT

Várzea Grande, 09 de outubro de 2019.

**Objeto:** Documentação de Habilitação à Concorrência Pública nº 05/2019 – Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras do Complexo da Orla do Rio Cuiabá em Várzea Grande/MT.

**Assunto:** Análise das *razões recursais* interpostas pelas licitantes *CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA* e *CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA*, referente à habilitação para a Concorrência Pública nº 05/2019 – Processo Administrativo nº 585610/2019.

**PARECER TÉCNICO**

Conforme solicitação de análise dos documentos para a habilitação das empresas licitantes à Concorrência Pública 05/2019, e após a observação dos pontos levantados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), questionados e apontados na ata da 1ª Sessão Pública da referida Concorrência Pública, no qual se permitiu que as mesmas apresentassem documentos para sanar tais pendências dentro de prazo estipulado, informamos que:

- Vistas às apresentações das *razões recursais* das referidas empresas:

- a) A empresa *CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA*, apresenta em sua defesa resposta referente ao item 7.4, alínea "b": em relação à Documentação Técnica – Indicação das Instalações de acordo com o Art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93, alegando que indicou suas instalações ao cita-las nos termos de abertura e encerramento, bem como em todas as declarações exigidas no edital, além das mesmas constarem na Certidão de Registro da empresa junto ao CREA, nos Atestados Técnicos e no Contrato Social vigente;
- b) A empresa *CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA*, não apresentou recurso para defesa de pendências apontadas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL);
- c) A empresa *CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA*, apresentou **Declaração de Desistência** em relação à referida Concorrência Pública, embasada no Art. 43, da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, e III § 5º e § 6º, entendendo que a fase de habilitação ainda não fora encerrada, assim sendo a empresa poderá desistir da sua proposta, sem que haja necessidade de justificativa ou motivo justo, concluindo que a fase de habilitação somente se encerra após a devolução dos envelopes aos licitantes inabilitados, desde que não havido recurso, ou após a sua denegação (inciso II), bem como, caso em que o interessado não poderá

Página 1 de 2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585610/2019

CONCORRÊNCIA N. 05/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE-MT

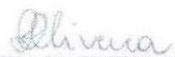
desistir da proposta, exceto se houver motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão de licitação (§ 6º), devido ao recolhimento dos envelopes das propostas sem o julgamento dos documentos de habilitação e abertura de prazo recursal.

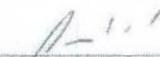
Diante deste exposto, a equipe técnica não vê nenhum impedimento para que a licitante **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** seja **habilitada** e prossiga no certame, bem como declara **aceita a desistência** do recurso e da proposta de preços da empresa licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, por não possuir mais interesse em concorrer ao certame da referida concorrência pública.

Sem mais,

  
**André Luis C Gomes de Bento**  
Assessor Especial de Arquitetura  
Equipe Técnica

  
**Waldisnei Moreno Costa**  
Assessor Especial de Engenharia  
Equipe Técnica

  
**Francielle Carla de Oliveira**  
Assessor Especial de Engenharia  
Equipe Técnica

  
**Olindo Pasinato Neto**  
Assessor Especial

  
**Luiz Celso Moraes de Oliveira**  
Secretário Municipal de Viação e Obras

Página 2 de 2

Conforme Parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585610/2019

CONCORRÊNCIA N. 05/2019

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

*“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).*

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.*

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.*

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

**Tribunal: Superior Tribunal de Justiça**

**Número: 15.743**

**Recurso: Mandado de Segurança**

**Relator: Napoleão Nunes Maia Filho**

**Data: 04/02/2013**

**Ementa:** Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585610/2019

CONCORRÊNCIA N. 05/2019

§ 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

**VOTO**

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

**Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**Número: 1.009.144-4**

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

**VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585610/2019

CONCORRÊNCIA N. 05/2019

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.*  
**(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

**V – Da Decisão**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; **RETIFICAR a decisão anteriormente proferida, e DECLARAR:**

a) **HABILITADA** a licitante **CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** CNPJ: 14.930.440/0001-52.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 11 de outubro de 2019.



Aline Arantes Correa  
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo  
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira  
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves  
Membro CPL